## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão n.º 9.095/2014/Plenário-TCE/AC

**NATUREZA DO FEITO:** Processo nº 17.493.2013-30-TCE

Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento Policial ASSUNTO:

- FUREPOL da Secretaria de Segurança Pública do Estado

do Acre - SESP, exercício de 2012

**RESPONSÁVEL:** Senhor Ildor Reni Graebner

**RELATOR:** Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

> Prestação de Contas. Fundo de Reaparelhamento Policial da Secretaria de Segurança Pública. Ausência de especificação dos responsáveis pelo órgão. Ausência de planejamento orçamentário do Fundo. Despesa superior à cota recebida. Ausência da numeração dos processos do Demonstrativo das licitações e contratos. Fracionamento de despesas com aquisição de mobiliário. Ausência de comprovação da vantagem de adesão às Atas de Registros de Preços para aquisição de material de informática e material permanente para laboratório e aquisição de aparelhos de ar condicionado da mesma forma ao mesmo tempo em que foi realizada dispensa de licitação. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento Policial -FUREPOL da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Acre - SESP, exercício orcamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ildor Reni Graebner, valendo como ressalvas: a) o descumprimento do disposto nos arts. 7º e 8º, da Resolução TCE/AC nº 062/2008, em face da ausência de especificação dos responsáveis pelo órgão; b) a ausência de planejamento orçamentário do Fundo, em face da grande variação entre o orçamento inicial e final, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade: c) o descumprimento dos arts. 91 a 102, da Lei Federal nº 4.320/64, em face de ter sido verificado na gestão orçamentária, que a despesa foi 11% superior à cota recebida, coberta pelo saldo da conta do Tesouro Estadual; d) o cumprimento parcial das exigências contidas no inciso IX do Anexo VII da Resolução TCE/AC nº 062/2008, em face da ausência da numeração dos processos mencionados no Demonstrativo das licitações e contratos; e) o fracionamento de despesas com aquisição de mobiliário em geral, contrariando as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93; e f) a ausência de comprovação de que os procedimentos de adesão às Atas de Registros de Preços para aquisição de material de informática e material permanente para laboratório, no valor total de R\$ 130.524,78 (cento e trinta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), foram vantajosos para o Fundo e, ainda, foram adquiridos aparelhos de ar condicionado da mesma forma (R\$ 17.605,00 - dezessete mil,

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC - Rio Branco/Acre - Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão n.º 9.095/2014/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 04 de dezembro de 2014

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador do MPE/TCE/AC